

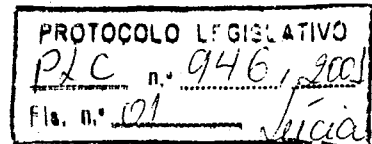
Em 28/10/01  
PLC 946/2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Sr. Deputado João de Deus)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAF e CCJ  
Em 29/10/01

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o Parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 46, de 21 de novembro de 1997, que “destina área que especifica na Região Administrativa de Brasília – RA I – para implantação de projeto habitacional para os servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal”.



**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

decreta:

**Art. 1º** - Dê-se ao Parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 46, de 21 de novembro de 1997, a seguinte redação:

**Art. 4º** - .....

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurada a participação dos servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio de Comissão nomeada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

*João de Deus*  
PDT

Este Projeto de Lei Complementar visa tão-somente aumentar a participação dos servidores deste Parlamento e do Tribunal de Contas do Distrito Federal no processo habitacional, conforme o disposto na Lei Complementar nº 46, de 21 de novembro de 1997, que ora pretende se corrigir.

O dispositivo constitucional maior do Brasil, a Carta Magna Brasileira, proíbe a filiação obrigatória a qualquer entidade, assim dispõe o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, "in verbis":

**"Art. 5º - .....**

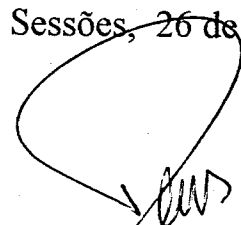
**I - .....**

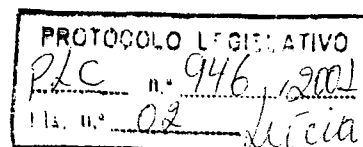
**XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;"**

Observe-se que a alteração que ora se busca é necessária, pois como está só pode participar do referido Programa Habitacional quem estiver filiado ao Sindicato da categoria, o que evidentemente não é justo, deixar quem não está filiado fora do alcance desse benefício.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares deste Parlamento à aprovarem a presente proposição, que é de interesse dos servidores deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 26 de março de 2001

  
**JOÃO DE DEUS**  
Deputado Distrital-PDT





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997<sup>1</sup>**

(Autores do Projeto: Vários Deputados)

*Destina área que especifica na Região Administrativa de Brasília - RA I - para implantação de projeto habitacional para os servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.*

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica destinada a área localizada entre a DF 003, a via de acesso ao Parque de Exposição e a Granja do Torto, na Região Administrativa de Brasília - RA I - para implantação de projeto habitacional para os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF - e do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

*Parágrafo único.* A área mencionada no *caput* destina-se ao uso residencial e compreende unidades habitacionais unifamiliares e coletivas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

I – os efetivos em exercício, pensionistas e inativos;

II – os requisitados e os de livre provimento em exercício, pelo menos, cento e oitenta dias antes da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Os lotes decorrentes do parcelamento da área objeto desta Lei Complementar poderão ser alienados diretamente aos servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou a cooperativas habitacionais por eles constituídas.

§ 1º A alienação referida no *caput* far-se-á a preço da terra nua e nas mesmas condições vigentes para as cooperativas habitacionais.

§ 2º Os custos resultantes da avaliação da terra nua bem como os decorrentes do registro cartorial serão incorporados ao valor de venda do imóvel.

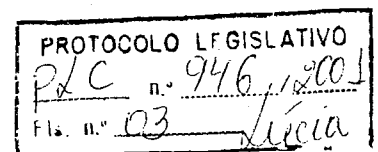
**Art. 4º** O Poder Executivo definirá a poligonal da área mencionada no art. 1º e elaborará o projeto urbanístico respectivo no prazo de cento e oitenta dias.

*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto no *caput*, fica assegurada a participação dos servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio de seu sindicato.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1997



<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 1.12.97.

Deputada **LUCIA CARVALHO**  
Presidente